



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00

licitacoes@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8210

Avenida José Laurindo, n.º 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo nº 2606/2018 - Pregão (Presencial) nº 088/2018.

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e distribuição de documentos de legitimação – Vale-Alimentação – na forma de cartão eletrônico para os servidores ativos da Prefeitura de Rosana, nos valores e quantidades estabelecidas no Memorial Descritivo – Anexo I, com prazo de até 15 (quinze) meses, podendo ser prorrogado.

Impugnante: **COOPELIFE – ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CONVÊNIOS LTDA.**

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O item 8 do Edital prevê que “até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão...”.

No item 8.1.2 do Edital diz que “Admite-se impugnação por intermédio de “fac-símile (18) 3288-8213 ou e-mail: licitacoes@rosana.sp.gov.br”, ficando a validade do procedimento condicionada à apresentação do original no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A impugnação ao Edital foi encaminhada via e-mail em 15/10/2018, portanto, **tempestiva**, atendendo o disposto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

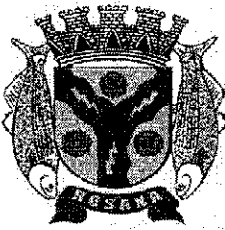
DOS FATOS

Insurge-se a impugnante **COOPELIFE – ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CONVÊNIOS LTDA EIRELI**, contra o Edital de licitação – Pregão (Presencial) nº 088/2018, em especial quanto a exigência de atendimento por discagem direta gratuita, bem como pela exigência de apresentação de balanço patrimonial, contendo os índices econômicos e financeiros.

No que diz respeito a exigência contida no item 24 do Anexo I do Edital que diz “A contratada deverá dispor de central de atendimento telefônico para atendimento da contratante 0800 ou ligação local.”, a impugnante alega que referida exigência limita a participação de licitantes, principalmente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Alega ainda que a exigência de atendimento com discagem gratuita, aumenta consideravelmente os custos da prestação de serviço, e não é um requisito essencial para a prestação do mesmo, principalmente por haver inúmeros outros meios seguros e eficazes que suprem a necessidade.

Sendo assim a impugnante requer a retificação do Instrumento Convocatório para que referida exigência “discagem direta gratuita (0800)” seja um requisito opcional e não



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00

licitacoes@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8210

Avenida José Laurindo, n° 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

obrigatório para a participação no certame.

No que diz respeito as exigências contidas no item 7.4.1 - documentos relativos à **QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICA-FINANCEIRA**, alíneas “f 3” e “g” que diz:

“f3) Os resultados das operações deverão ser iguais ou superiores a **1 (um)** para os subitens “e1” (QLG) e “e2” (QLC);

g) Caso o licitante não alcance os resultados solicitados para os índices de liquidez, poderá ainda, **alternativamente**, comprovar patrimônio líquido mínimo de **R\$ 708.943,64 (setecentos e oito mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

A impugnante alega que tais exigências são bastante plausíveis, e em determinados aspectos fornece maior lisura ao certame ao se avaliar a situação econômico-financeira das licitantes, contudo observa-se que por mais saudável financeiramente que a empresa seja, por pequenos detalhes esta pode ser impedida de licitar em razão de referidas exigências.

Alega ainda que o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 elenca três opções para se auferir a situação econômico-financeira de uma empresa, e que alternativamente poderia, caso a licitante não atinja os índices exigidos ou o patrimônio líquido exigido em Edital, que seja os mesmos substituídos por uma das garantias constantes do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93.

DO PEDIDO

Diante de seus argumentos a impugnante requer a exclusão da exigência contida no item 24 do Anexo I do Edital, bem como a inclusão da possibilidade de prestação de garantia financeira nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, em substituição ao atendimento aos índices econômicos financeiros, visando a ampliação da disputa sem comprometer a segurança na contratação.

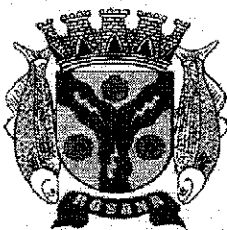
DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o procedimento em referência está sendo processado nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando subsidiariamente as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, obedecendo aos critérios objetivos estabelecidos no Edital, com vistas à preservação do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando os princípios que regem as licitações.

Analisando a peça acostada aos autos, pode-se verificar que razão não assiste a impugnante, conforme restará demonstrado abaixo.

Vejamos:

As exigências constantes do Anexo I do Edital encontram-se em estrita observância aos ditames constantes na Lei Federal nº 8.666/93, e quanto a exigência constante do item 24 do Anexo I do Edital, ora impugnada pela empresa em referência, trata-se de mero ato



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00

licitacoes@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8210

Avenida José Laurindo, n.º 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

discricionário da Administração no anseio de melhor atender os funcionários públicos beneficiários do vale alimentação, proporcionando aos mesmos uma maior facilidade na comunicação com a prestadora de serviços para eventuais dúvidas ou solução de problemas.

Pertinente as exigências de qualificação econômico-financeira constantes do item 7.4.1 do Edital, o art. 31 da Lei de Federal nº 8.666/93 dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

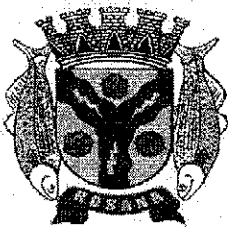
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Como bem descrito na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, colacionada na exordial da presente impugnação a qual transcrevemos abaixo, demonstra que referidas exigências é ato discricionário da Administração.

"Contratação de serviços de drenagem e pavimentação de vias urbanas: 2 – A possibilidade de os licitantes inabilitados, por não apresentarem índices de qualificação econômico-financeira iguais ou superiores aos exigidos no edital, comprovarem, por outros meios, capacidade de cumprir o futuro contrato é ato discricionário da Administração Pública Na mesma representação formulada ao TCU relativa à Tomada de Preços nº 25/2010, procedida pela Prefeitura Municipal de Cariacica/ES, outra possível irregularidade contida no edital foi a previsão da "inabilitação de licitantes que apresentarem índices de capacidade financeira (Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Liquidez Corrente - ILC e Índice de Solvência Geral - ISG) inferiores a 1,0 (um), sem lhes oportunizar a possibilidade de comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido, ou, ainda, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 37 5 prestação de garantia, que detêm condições de adimplir com o futuro contrato". Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o "fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame". Ainda conforme o relator, "tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal". Entretanto, "conforme preveem o artigo 31, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e a própria instrução normativa supramencionada, não é obrigatório que a Administração estabeleça no ato convocatório a possibilidade de as licitantes que não apresentarem índices contábeis maiores ou iguais a 1 demonstrarem, para fins de habilitação, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou prestação de



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.462/0001-00

licitacoes@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8210

Avenida José Laurindo, n.º 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

garantia. Tal previsão é ato discricionário da Administração". Assim, concluiu o relator, em seu voto que, "não se pode exigir do ente municipal que faça constar dos editais de licitação essa possibilidade". O Colegiado acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 5900/2010-2ª Câmara, TC-022.785/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 05.10.2010"

Sendo assim o Edital do Pregão (Presencial) supra encontra-se em consonância com os ditames legais, devendo permanecer inalterado, nos termos da fundamentação supra.

DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, conheço da impugnação proposta, para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter inalterado o instrumento convocatório do presente certame.

Publique-se nos termos do item 2.2.2 do edital e dê ciência, via fax ou e-mail, a impugnante, bem como aqueles que já encaminharam os recibos de retirada de edital.

Rosana, 16 de outubro de 2018.



Jair Francisco Camargo
Secretário de Licitações e Compras